



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.000126/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.297 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente ENGEX ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998

DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF n° 91.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Súmula CARF n° 84.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à Unidade de Origem a fim de que esta, superando os óbices quanto à decadência e à impossibilidade de indébito de estimativa, proceda a análise quanto à existência e eventual disponibilidade do direito creditório da Recorrente. Após, que se emita novo Despacho Decisório e se reinicie o rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que confirmou o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da DIPJ, do direito da recorrente de pleitear restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ referentes a meses dos anos de 1997 e 1998, com pedido de compensação protocolado em 25/02/2005.

O Parecer SEORT de fls. 27/28 que não homologou a compensação assim se manifestou quanto ao decurso do prazo para o exercício do direito por parte da ora Recorrente:

'Declaração de Compensação não realizada através de PER/DCOMP bem como utilizando-se de recolhimentos, ainda 'que não alocados, mas efetuados com mais de cinco anos, contados do pagamento, o direito à restituição/compensação é fulminado pela decadência. Portanto, incabível o procedimento de compensação, posto que inexistente o direito creditório.

Contra tal despacho, a ora Recorrente interpusera Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de seu pedido de compensação, a qual fora julgada improcedente pela DRJ/RJO em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1997, 1998 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE IRRF .COM PAGAMENTOS MENSAIS DE IRPJ POR ESTIMATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, somente tem o prazo de 5 (cinco) anos para compensar crédito oriundo de pagamento mensal por estimativa de IRPJ, contado da data do efetivo recolhimento. Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Além disso, nas razões de decidir, a DRJ expôs que a então Impugnante apenas poderia utilizar os valores pagos porventura a maior de estimativa de IRPJ no cômputo do Saldo Negativo dos respectivos anos, nos termos da IN SRF nº 460/2004. Ou seja, adentrou no mérito e negou o pedido por não entender cabível o indébito de estimativa.

Por fim, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário de fls. 208 e ss. Afirma que seu crédito não fora alcançado pela decadência e que a declaração de compensação teria sido desnecessária à época, pedindo, assim, seu cancelamento.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.297 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13748.000126/2005-13

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Pedido de cancelamento da Declaração de Compensação

Requer a Recorrente o cancelamento do pedido de compensação efetuado, à alegação de tê-lo procedido por engano.

Ocorre que a instância administrativa não é competente para conhecer de pedidos de cancelamento de Declaração de Compensação, devendo solicitações do gênero serem endereçadas à Unidade da RFB de origem.

Neste sentido:

Numero do processo: 10467.903012/2009-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 17 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/03/2009 COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. **A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo**, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.

Assim, deixo de conhecer do pedido de cancelamento da declaração de compensação.

Prejudiciais de decadência e de indébito de estimativa

A DRJ decidiu o pleito da Recorrente com base nas prejudiciais de decadência direito de pleitear restituição em 5 (cinco) anos da data da entrega da DIPJ e de impossibilidade de indébito de estimativa, nos termos do art. 10 da IN SRF 460/2004.

Ocorre que ambas as questões foram sumuladas pelo CARF em sentido diverso, nos termos das súmulas n.º 91 e 84. Confira-se:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como a existência em si do direito creditório não chegou a ser examinada por conta destes óbices, os autos devem retornar à unidade de origem para nova análise.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de que restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta, superando os óbices quanto à decadência e à impossibilidade de indébito de estimativa, proceda à análise quanto à existência e eventual disponibilidade do direito creditório da Recorrente.

Após, que se emita novo Despacho Decisório e se reinicie o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-003.297 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13748.000126/2005-13